

OPINIÃO



CATARINA AVELAR
Advogada
Associada
da SPS
Advogados



CARINA FERREIRA
Advogada
Associada
da SPS
Advogados

Justiça mutável: ontem, hoje e amanhã

Há dois anos, com o fito de mitigar os efeitos das diferenças dos diversos regimes de recuperação e insolvência dos Estados-membros, bem como aumentar a eficiência dos processos respetivos, diminuindo a sua duração e custo, foi publicada a Diretiva 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições.

Em Portugal, sob o cinzento véu da pandemia covid-19, surge a Proposta de Lei n.º 115/XIV/3.ª, apresentada pela ministra da Justiça, Francisca Van Dunem, como "(...) um pacote de medidas importante para a revitalização do tecido empresarial no âmbito da pandemia".

Emerge, assim, uma proposta de lei premente face ao lastro pandémico deixado pela covid, quando, na sua essência, se trata da transposição de uma diretiva europeia de junho de 2019, altura em que a pandemia não passava de um cenário dantesco digno de um filme de ficção.

Transvestida de solução pandémica e com o intuito de agilizar a recuperação do tecido empresarial e conceder uma segunda oportunidade aos cidadãos que, pelos infortúnios económicos da covid, não tenham sido capazes de cumprir com as suas obrigações, esta proposta visa transpor regras da UE pensadas para aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, insolvência e perdão de dívidas e diminuir o declive jurídico entre as normas dos vários Estados-membros.

Relativamente ao perdão de dívidas, esta proposta visa a redução do período de cessação de cinco para 2,5 anos, através do já existente instituto da exonerção do passivo restante.

A exonerção do passivo restante nasceu com a Lei 53/2004, de 18 de março (CIRE), que procurou, de forma

inovadora, atribuir aos devedores singulares insolventes a possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas tendo em vista a sua reabilitação económica.

O princípio do fresh start (novo começo), naquela altura tão difundido nos Estados Unidos, foi pensado para as pessoas singulares de boa-fé incorridas em situação de insolvência e a sua efetiva obtenção pressupõe que o devedor permaneça por um período (ainda!) de cinco anos - período da cessão - adstrito ao pagamento dos créditos da insolvência. Findo esse prazo, e tendo o devedor cumprido todos os deveres que sobre ele impendiam, é o mesmo libertado de todas as dívidas ainda não integralmente pagas.

Estão subjacentes a este perdão de dívida interesses de ordem social que visam permitir a reintegração plena dos devedores na vida económica.

Aqui chegados, pergunta-se: o insolvente "sobrevivente" da covid-19 mere-

ce uma libertação das dívidas mais célere que o insolvente pré-covid? Será o conceito de justiça mutável em função de circunstâncias inesperadas? E justifica-se?

A justiça é um conceito abstrato que tem por base um estado ideal de interação social em que há um equilíbrio que, por si só, deve ser razoável e imparcial entre os interesses, riquezas e oportunidades entre as pessoas envolvidas num determinado grupo ou contexto social.

Neste sentido, as concepções e aplicações práticas da justiça variam de acordo com a conjuntura social do momento, sendo, e aliás, devendo ser, um conceito mutável e moldável, procurando, desta forma, adequar-se aos conceitos de determinado grupo social, em determinado tempo. Desta forma, é possível afirmar que a justiça se compõe de conceitos que, ao ritmo das necessidades de cada momento e da evolução dos conceitos humanos coletivos, se vão alterando. ■



Marieline Alves